



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 36/2024 - EXECUTIVO

Ementa: Institui a ouvidoria municipal de educação, alterando a Lei Municipal nº 2.262, de 26 de maio de 2022, e demais alterações, e dá outras providências.

Baixado para a Comissão

Justiça e Redação

Orçamento e Finanças

Políticas Públicas

Parecer Técnico

Jurídico

Contábil

Mangueirinha 20/05/2024

Responsável: Juiz Tol

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 14/10/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 21/10/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 36/2024 DO EXECUTIVO

Institui a ouvidoria municipal de educação, alterando a Lei Municipal nº 2.262, de 26 de maio de 2022, e demais alterações, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A presente institui a ouvidoria municipal da educação, alterando a Lei Municipal nº 2.262, de 26 de maio de 2022, alterada pela Lei nº 2.319, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Manguaerinha, e dá outras providências.

Art. 2º Institui a ouvidoria municipal da educação, passando o artigo 25 da Lei Municipal nº 2.262, de 2022, e alterações a vigorar com a seguinte redação.

Art. 25. A Secretaria de Educação é o órgão encarregado das atividades relativas ao desenvolvimento da educação do Município e tem a finalidade de planejar e executar a política municipal de educação, inclusive através da instalação e manutenção de estabelecimentos de ensino e outras atividades que sirvam ao fim respectivo.

§ 1º A Secretaria de Educação compreende os seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário de Educação:

- I - Departamento de Educação;
- II - Divisão de Educação Infantil;
- III - Divisão de Educação Fundamental, Jovens e Adultos;
- IV - Divisão de Apoio Educacional;
- V - Departamento de Administração Educacional;
- VI - Departamento de Transporte Escolar;
- VII - Divisão de Documentação Escolar;
- VIII - Divisão de conferência, conservação e distribuição da Merenda Escolar;
- IX - Ouvidoria da Educação;

§ 2º As unidades administrativas que compõe a Secretaria de Educação, além das atividades correlatas ao seu objeto, têm as seguintes atribuições:

- I - Departamento de Educação: compete planejar, organizar, administrar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar o sistema educacional municipal, em consonância com os sistemas estaduais e federais e com a legislação aplicável, bem como elaborar medidas que visem expansão, consolidação e aperfeiçoamento do sistema educacional do município;
- II - Divisão de Educação Infantil: compete o atendimento a todas as creches do Município; a administração de todos os setores que envolvam a educação



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

infantil; promove o relacionamento com os pais das crianças com finalidade pedagógica; fiscaliza e impõe o cumprimento das normas de higiene e limpeza nos estabelecimentos respectivos; promove a orientação e viabiliza o aperfeiçoamento dos professores;

III - Divisão de Educação Fundamental, Jovens e Adultos: compete a gestão do ensino fundamental do Município de Mangueirinha, a organização dos Projetos Político-Pedagógicos das escolas dentro dos princípios democráticos e participativos efetivando-se através de Conselhos Escolares, Conselhos de Classes, APMs e atendendo também às características e necessidades específicas de cada comunidade; discutir com professores e diretores da Rede Municipal de Ensino e comunidade escolar, na busca da eficácia do Ensino Fundamental, com a provisão de projetos previstos para cada escola; elaborar e conduzir projetos e atos com vistas à continuidade das salas de apoio pedagógico, para os alunos com defasagem de aprendizagem, o encaminhamento à especialistas, dos alunos com problemas de visão, audição, fala e distúrbios comportamentais; viabilizar a continuidade ao Programa Educacional; elaborar projetos interdisciplinares que visem resgatar a verdadeira cidadania, como: atitudes comportamentais, valorização do meio ambiente, resgate de valores morais e éticos, hora cívica e o Clube da Leitura: ler para descobrir, experimentar e criar; reuniões com pais de alunos com dificuldades de aprendizagem e orientações de auxílio educacional, organizar e administrar os cursos supletivos, visando o combate ao analfabetismo, bem como os processos de evasão escolar, repetência e outros, e desvios que reduzem a produtividade do aluno ou o levam ao abandono da escola;

IV – Divisão de Apoio Educacional: compete a divisão de apoio educacional suprir as Unidades Municipais de Ensino de todos os recursos necessários para a realização das atividades da Secretaria Municipal de Educação, bem como, desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno;

V - Departamento de Administração Educacional: compete planejar e executar programas de desenvolvimento educacional; estabelecer as diretrizes que definam as responsabilidades da iniciativa privada e as do Município, tendo em vista a captação de recursos indispensáveis aos programas planejados; rendimento escolar e popular, do lazer e da educação física escolar; promover os meios para atualização e aperfeiçoamento dos recursos humanos ligados a educação, em especial ao corpo docente da rede municipal de ensino; elaborar e divulgar publicações necessárias para a conscientização quanto aos objetivos e programas do município; ações ligadas ao transporte escolar e merenda escolar, estabelecimento e manutenção de intercâmbio com entidades congêneres;

VI - Departamento de Transporte Escolar: compete vistoriar os veículos, certificando suas condições de uso, para transportar os alunos e professores com segurança; orientar, distribuir e coordenar o serviço de transporte de



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

alunos e professores e demais profissionais da Secretaria Municipal, aos motoristas; vistoriar, fiscalizar as linhas terceirizadas, quanto ao cumprimento do contrato firmado com o Município; providenciar a contratação de transporte de alunos e professores quando solicitado pela Secretaria Municipal; conduzir o processo de registro e apuração de reclamação quanto ao transporte escolar; fazer a averiguação constante das estradas utilizadas pelo transporte escolar e encaminhar os pedidos de providências ao setor competente; realizar reuniões com os motoristas quando necessário ao bom atendimento dos serviços; providenciar a solicitação de manutenção de todos os veículos da Secretaria Municipal de Educação; elaborar os mapas das linhas de transporte escolar;

VII - Divisão de Documentação Escolar: compete organizar e administrar a escrituração e arquivamento dos documentos escolares, da identificação de alunos, da regularidade de seus estudos e da autenticidade da vida escolar; criar e gerenciar as pastas individuais dos alunos nas escolas, contendo cada uma a sua documentação, e se necessário arquivar no setor de documentação escolar, caso alguma escola venha extinguir; orientar e analisar o preenchimento de Histórico Escolar e Parecer Individual para fins de transferência; verificar a exatidão e autenticidade dos documentos recebidos e expedidos pelo órgão; apurar o aproveitamento e assiduidade dos alunos para aprovação no final de ano; orientar e implantar versões no sistema SERE; elaborar e conferir Relatórios Finais de Aproveitamento Escolar, encaminhando-os aos setores competentes; conferir os dados lançados nos Históricos Escolares com os registros nos Relatórios Finais; fazer a manutenção das informações aos diretores, professores, especialistas em educação, pessoal técnico, pessoal de apoio e pessoal administrativo sobre a forma de avaliação do sistema de ensino adotada na rede pública municipal; orientar aos servidores pertinentes quanto ao correto preenchimento dos formulários referentes à documentação escolar dos alunos (livros de chamada, parecer individual, ficha de matrícula, declaração, transferência, e outros); organizar e preencher quadro informativo com dados estatísticos de toda Rede Municipal, incluindo os Centros Municipais de Educação Infantil; organizar e manter em dia o serviço de protocolo, de forma a permitir em qualquer época a verificação dos processos; comunicar à Direção de Escola toda e qualquer irregularidade que venha ocorrer na documentação escolar; organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, resoluções, circulares e demais documentos referentes à documentação escolar; emitir instrumento de transferência de alunos cujos documentos estão arquivados no respectivo órgão;

VIII - Divisão de conferência, conservação e distribuição da Merenda Escolar: Divisão de conferência, conservação e distribuição da Merenda Escolar: compete supervisionar à guarda, localização, segurança e preservação dos alimentos adquirido, adequando à sua natureza, a fim de suprir as necessidades operacionais dos setores integrantes da Secretaria de Educação do Município,



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

sendo de sua Competência receber e conferir os alimentos adquiridos de acordo com o documento de compra (Nota de Empenho e Nota Fiscal) ou equivalentes; receber, conferir, armazenar e registrar os alimentos em estoque; registrar em sistema próprio as notas fiscais dos alimentos recebidos; elaborar estatísticas de consumo dos alimentos e centros de custos para previsão das compras; elaborar balancetes dos alimentos existentes e outros relatórios solicitados; preservar a qualidade e as quantidades dos alimentos estocados; garantir que as instalações estejam adequadas para movimentação e retiradas dos alimentos visando um atendimento ágil e eficiente; propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e o fornecimento de alimentos; estabelecer normas de armazenamento dos alimentos estocados; estabelecer as necessidades de aquisição de alimentos para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição;

IX - Ouvidoria da Educação: A ouvidoria da Educação tem como principal objetivo estreitar as relações entre cidadão e a Secretaria, atender ao princípio constitucional da participação da comunidade na gestão da Secretaria; propiciar ao cidadão um instrumento de defesa de seus direitos e um canal de comunicação com a Administração da Secretaria de Educação. Através da Ouvidoria da Secretária de Educação, é possível apresentar denúncias, elogios, solicitações, sugestões e reclamações – a serem analisadas pela equipe, atuando de forma ética e transparente, com imparcialidade, garantindo respostas às manifestações recebidas e assegurar ao cidadão oportunidade de participação na gestão pública, traduzida pela capacidade de manifestação de suas sugestões, reclamações e denúncias. Caso necessário, essas manifestações serão encaminhadas aos departamentos e/ou unidades responsáveis pela instrução correta das demandas apresentadas. As informações oriundas dessas demandas são organizadas, interpretadas e consolidadas em Relatórios Gerenciais, cuja finalidade é apresentar um retrato do desempenho dos setores da Secretaria de Educação. As informações dos relatórios são indicadores úteis tanto aos cidadãos, beneficiários dos serviços, quanto aos servidores da Secretaria, sensibilizando-os às necessidades de correção e oportunidades de melhoria e inovação nos processos e procedimentos institucionais, implementar políticas de estímulo à participação de usuários e entidades da sociedade no processo de avaliação dos serviços prestados pela Secretaria de educação; executar as demais atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Secretário de Educação;

Art. 3º A Estrutura Administrativa passa a vigorar conforme Anexo II;

Art. 4º Os Cargos em Comissão passam a vigorar conforme Anexo III;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 5º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos da referida Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

LEANDRO DORINI: 74562541920
562541920

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(sem branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.24 12:41:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LEANDRO DORINI
Prefeito em exercício

ALISON RODRIGO TARTARE

Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.24 12:42:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

Honra-nos encaminhar para deliberação e aprovação pelos Nobres Edis, o Projeto de Lei em pauta, o qual dispõe sobre as alterações na Lei nº 2.262, de 26 de maio de 2022, alterada pela Lei nº 2.319, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, e dá outras providências.

Considerando a disposição da Lei Orgânica Municipal em seu Art. 115 e incisos, os quais preveem a forma de organização da Administração;

Considerando os princípios constitucionais da Administração Pública, entre os quais se destaca a Eficiência;

Sobre o princípio constitucional da eficiência, vale trazer à baila lição invulgar de Marçal Justen Filho¹:

"A eficiência estatal e sua configuração própria: a eficácia estatal: Mas há necessidade de um acréscimo, destinado a afastar a aplicação de juízos puramente econômicos de direção e avaliação da atividade administrativa. Quando se afirma que a atividade estatal é norteadada pela eficiência, não se impõe a subordinação da atividade administrativa à pura e exclusiva racionalidade econômica, norteadada pela busca do lucro e da acumulação de riqueza.

Eficiência administrativa não é sinônimo de eficiência econômica. Numa empresa privada, a autonomia permite organizar os fatores da produção segundo as finalidades perseguidas egoisticamente pelo empresário – o que autoriza, inclusive, a privilegiar a busca do lucro. Ao contrário, a atividade estatal deverá traduzir valores de diversa ordem, e não apenas aqueles de cunho econômico".

A autonomia da Administração Pública para organizar sua estrutura e seus serviços também é tratada por Hely Lopes Meirelles²:

O conceito de *administração própria* não oferece dificuldade de entendimento e delimitação – é a gestão dos negócios locais pelos representantes do povo do Município, sem interferência dos Poderes da União ou do Estado-membro. Mas a cláusula limitativa

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013, p. 216/217.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013, p. 111.

06
06



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

dessa administração exige exata interpretação, para que o Município não invada competência alheia nem deixe de praticar os atos que lhe são reservados.

Ademais, o projeto em apreço visa única e exclusivamente a instituição do cargo da ouvidoria municipal da educação a compor a estrutura administrativa municipal provimento em comissão, sem alterar nenhuma disposição em relação aos servidores do quadro efetivo.

Assim, demonstrada a competência do Município para dispor sobre sua estrutura administrativa, bem como os relevantes motivos que embasam o Projeto de Lei formulado, pautado no princípio constitucional da eficiência e na racionalização do serviço público, requer após deliberação dos Nobres Edis, seja aprovado o Projeto em apreço, encaminhando-o para sanção.

Ante a necessidade de adequação e implementação da ouvidoria municipal de educação na estrutura administrativa do município, em atendimento às necessidades da Administração e acolhendo a Recomendação Administrativa nº 001/2024 – Procedimento Administrativo MPPR 0083.24.000021-2, encaminha-se o presente projeto de Lei a Vossas Excelências.

Diante do exposto, a administração solicita a especial atenção dos senhores representantes do Legislativo Municipal ao exposto no referido Projeto de lei e compreensão quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO
ZIMERMAN DE
MORAES:2142721
6991
ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.16 11:11:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ALISON
RODRIGO
TARTARE
ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.16 11:13:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

106



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO II
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

8.	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
8.1.1	Departamento de Educação
8.1.2	Divisão de Educação Infantil
8.1.3	Divisão de Educação Fundamental, Jovens e Adultos
8.2	Divisão de Apoio Educacional
8.3	Departamento de Administração Educacional
8.3.1	Departamento de Transporte Escolar
8.3.2	Divisão de Documentação Escolar
8.3.3	Divisão de Conferência, conservação e Distribuição da Merenda Escolar
8.4	Ouvidoria da Educação

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

DENOMINAÇÃO	VAGAS	SÍMBOLO	FG
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
Secretário de Educação	1	*	
Divisão de Educação Infantil	1	CC-04	FG-04
Divisão de Educação Fundamental, Jovens e Adultos	1	CC-03	FG-03
Divisão de Apoio Educacional	1	CC-03	FG-03
Departamento de Administração Educacional	1	CC-02	FG-02
Departamento de Transporte Escolar	1	CC-01	FG-02
Divisão de Frota Escolar	1	CC-03	FG-03
Divisão de Documentação Escolar	1	CC-02	FG-04
Divisão de Conferência, conservação e distribuição de Merenda Escolar	1	CC-03	FG-03
Ouvidoria da Educação	1	FG-03	FG-03



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA **Nº 001/2024**

Procedimento Administrativo MPPR - 0083.24.000021-2

“Dois perigos mortais ameaçam a humanidade: a ordem e a desordem” Paul Valéry (La crise de l’esprit)



Fonte: O ECA nas Escolas – Ministério da Educação

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do seu Promotor de Justiça em atuação junto à Promotoria de Justiça de Mangueirinha, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

artigo 120, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná), devendo atuar, nesse contexto, na tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, notadamente no que tange à prestação dos serviços de relevância pública e à fiel observância dos princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais;

11
10/11



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaí

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 101, prevê medidas de proteção a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, ou, na ausência deste, pela autoridade judiciária, à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

CONSIDERANDO que tem ocorrido, com frequência, o comparecimento de pais e alunos nesta Promotoria de Justiça para realizar reclamações sobre a atuação da Secretaria de Educação ou dos servidores lotados nas Escolas Municipais, além de questões internas de cunho administrativo ou educacional, buscando orientações sobre as medidas que podem ser tomadas diante de suas insatisfações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a finalidade principal da educação é a preparação para o exercício da cidadania e que, para ser cidadão, são necessários sólidos conhecimentos, memória, respeito pelo espaço público, um conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, e diálogo franco entre olhares éticos¹;

1 TAILLE, Yves de La. A indisciplina e o sentimento de vergonha. In: Indisciplina da escola: alternativas teóricas e práticas. p. 23.

12
904



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegurou a participação ativa dos cidadãos brasileiros no controle social da gestão pública. O direito à participação e o direito de ser consultado está expresso no artigo 37, § 3º da Constituição;

CONSIDERANDO que as Ouvidorias Públicas são canais de controle e participação social, especializados em tratar demandas individuais e em propor soluções coletivas para a melhoria da gestão;

CONSIDERANDO que em 2012, com a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, muitos municípios instituíram suas ouvidorias, de forma a dar cumprimento a Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Município de Manguaerinha instituiu, por meio do art. 18, §1º, inciso VII, da Lei 2.039/2018 a Ouvidoria Municipal, regulamentada pelo Decreto nº 69/2022;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria Geral do Município de Manguaerinha é o canal de comunicação direta entre a sociedade e o Executivo municipal, e tem por objetivo acolher, analisar e encaminhar aos setores competentes da Administração Pública questionamentos, sugestões, reclamações, denúncias, elogios, pedidos de informação ou providências relativas à prestação dos serviços públicos da Administração Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos municipais na prestação de serviços à população, conforme o inciso I do § 3.º do artigo 37 da Constituição Federal, salvo quando se tratar de competência da Ouvidoria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que na Secretaria de Saúde do Município de Mangueirinha foi instituída a Ouvidoria Municipal do Sistema Único de Saúde, por meio da Lei 1.764/2013;

CONSIDERANDO que com a edição da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, as ouvidorias se tornaram obrigatórias, uma vez que restaram estabelecidas normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, em especial, ao direito de se manifestar e ter sua demanda dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável, nos seguintes termos:

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterà a identificação do requerente.

§ 1º A identificação do requerente não conterà exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos

34
024



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

[...]

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

CONSIDERANDO que a lei nº. 13.460/17 em seu art. 14 dispõe sobre a obrigação de elaboração anualmente, de relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que o relatório de gestão, de acordo com art. 15 da Lei nº.13.460/17 deverá conter:

“Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano

anterior; II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaírinha

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e

II - disponibilizado integralmente na internet”.

CONSIDERANDO que as ouvidorias municipais devem dar tratamento e responder às manifestações recebidas observando o prazo de 30 dias, prorrogável de forma justificada por mais 30 dias, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei nº. 13.460, de 26 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 10.285, de 25 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos do Poder Executivo, que garante o acesso à informação, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 13.460/2017 dispõe que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, bem como estabelece algumas diretrizes a serem observadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 7.791, de 8 de junho de 2021, que dispõe sobre as medidas de proteção à identidade dos denunciadores de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública estadual;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 33 – CGE/PR, de 27 de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

maio de 2022, que especifica o procedimento para recebimento e tratamento de denúncias de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, fundacional e autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria é uma instância que possibilita a participação dos cidadãos na gestão pública, garantindo o exercício da cidadania, traduzida pela manifestação de suas sugestões, solicitações, reclamações, denúncias e elogios, sendo um canal de comunicação/mediação entre o cidadão e a instituição, fundamentando a sua atividade nos princípios da ética, urbanidade, eficiência, sigilo, boa-fé, isenção e transparência nas relações entre o Estado e a sociedade;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria é a área competente para fazer a análise preliminar das manifestações dos interessados, verificando a existência de registros de elementos mínimos que permitam, por parte da instituição, dar início à apuração de forma mais consistente;

CONSIDERANDO que como regra geral as ouvidorias federais trabalham com seis tipos de manifestação, que também são recomendadas aos estados e municípios pela Rede de Ouvidorias, quais sejam:

Denúncia: Comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo.
Exemplo: veículos da prefeitura sendo utilizados por servidores

20
05/21



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

para levar filhos na escola;

Reclamação: Demonstração de insatisfação relativa a serviço público. Exemplo: falta de iluminação pública;

Solicitação: Requerimento de adoção de providência por parte da Administração. Deve conter, necessariamente, um requerimento de atendimento ou serviço, podendo se referir a uma solicitação material ou não. Exemplo: Pedido para tampar um buraco na rua;

Elogio: Demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido. Exemplo: Satisfação com o atendimento recebido em um posto de saúde;

Sugestão: Proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pela Administração Pública. Exemplo: Sugestão para divulgação dos horários de ônibus em quadros nos pontos de ônibus.

Pedido de Simplificação: Proposição de melhoria voltada à racionalização de exigências e de procedimentos na prestação de serviços pela Administração Pública, eliminando formalidades desnecessárias para as finalidades almejadas. Exemplo: sugestão de entrega de documentos via sistema informatizado para solicitar a emissão de uma certidão.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (arts. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 201, §5º, "c", da Lei nº 8.069/90 e Lei Orgânica



do Ministério Público Estadual);

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação,

RECOMENDA

ao Município de Mangueirinha/PR, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às considerações constantes deste instrumento:

a) Tome todas as providências administrativas cabíveis para a **implementação da Ouvidoria Municipal de Educação** no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, no âmbito do Departamento Municipal de Educação, com a finalidade de contribuir com a garantia da proteção e defesa dos direitos de pais, alunos, responsáveis e servidores públicos, bem como visando dar resolutividade e melhoria da qualidade de atendimento aos usuários dos serviços públicos de educação, de forma a ampliar o efetivo controle social da repartição.

b) Tome as providências cabíveis para edição de norma específica que estabeleça ao menos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaí

- Competências da ouvidoria, tais como: receber as manifestações dos cidadãos e respondê-las, cobrar internamente as respostas demandadas pelo cidadão, oferecer canais de comunicação de fácil acesso para a população, propor mudanças considerando as manifestações recebidas dos cidadãos, entre outras;

- Forma de escolha e atribuições do cargo de ouvidor, buscando garantir a autonomia na sua atuação e definir as normas gerais para o cargo, se for o caso;

- Estrutura da ouvidoria, com definição das áreas internas, se houver, e a criação de cargos, se necessário, preferencialmente com a ouvidoria ficando vinculada à autoridade máxima do órgão ou entidade;

- Indicação dos canais de atendimento que serão utilizados e dos prazos que serão aplicados.

c) Que, adote providências internas para que eventuais contratações ou realocações necessárias à implementação da Ouvidoria nas dependências do Departamento de Educação do Município ou no local devidamente indicado e com a infraestrutura de fácil acesso para todas as pessoas (acessibilidade), com sala individual para atendimento presencial, proporcionando ao cidadão privacidade e segurança para expor suas necessidades e sentir-se acolhido e acesso a internet e telefone.

d) Informe seus subordinados a respeito do conteúdo da presente Recomendação Administrativa, bem como dê a publicidade legalmente exigida quando do encerramento da relação jurídico-contratual.

e) Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

f) A presente Recomendação Administrativa não extingue o Procedimento Administrativo nº 0083.24.000021-2, que possui como objeto o acompanhamento da implementação da Ouvidoria Municipal de Educação no âmbito do Município de Mangueirinha.

REQUISITA-SE, ainda, que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de **todas** as repartições dos Poderes Executivo, assim como encaminhe **resposta por escrito** e, **ainda, insira a presente recomendação administrativa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mangueirinha/PR, em seu inteiro teor.** devendo a resposta ser assinada, digitalizada e encaminhada, preferencialmente, para o seguinte e-mail: mangueirinha.prom@mppr.mp.br, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser considerados irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Mangueirinha/PR, 25 de janeiro de 2024.

GUSTAVO ROCHA
PASSINI:066881116
16

Assinado de forma digital por
GUSTAVO ROCHA
PASSINI:06688111616
Dados: 2024.01.25 16:27:43 -03'00'

GUSTAVO ROCHA PASSINI

Promotor de Justiça



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 008/2024
PROJETO DE LEI N.º 036/2024
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Institui a ouvidoria municipal de educação, alterando a Lei Municipal nº 2.262/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar a lei municipal que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, especificamente visando criar a Ouvidoria da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, em especial aquelas acerca da temática da educação do Município de Mangueirinha.

No caso da presente proposição, observa-se que esta veicula medida de proteção e defesa dos direitos dos pais, alunos, responsáveis e servidores públicos, ao passo que com a implementação desta ouvidoria haverá um aumento na resolutividade e melhoria na qualidade do atendimento aos usuários dos serviços públicos de educação, além de ampliar o efetivo controle social.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos vinte e dois dias de dois mil e vinte e quatro.

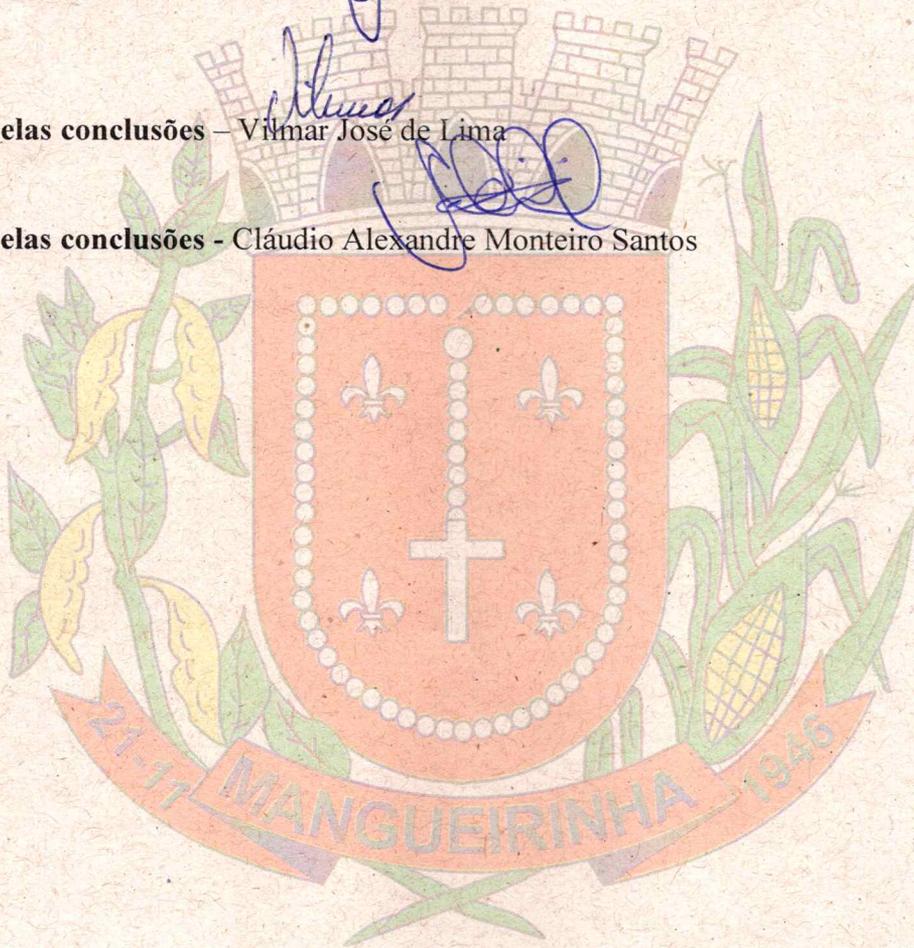
Walmir Antônio Giordani

Relator

Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro

Pelas conclusões – Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Cláudio Alexandre Monteiro Santos



Handwritten signature or mark in the bottom right corner.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 027/2024
PROJETO DE LEI N.º 036/2024
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Institui a Ouvidoria Municipal da Educação, alterando a Lei Municipal nº 2.262/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a lei municipal que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, especificamente visando criar a Ouvidoria da Educação e a Divisão de Frota Escolar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que versem sobre a remuneração dos servidores públicos.

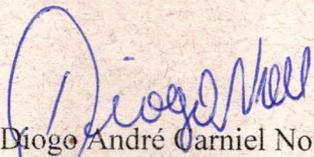
No presente caso, o objeto da proposição é alterar a Lei Municipal nº 2.262/2022, criando-se a Ouvidoria da Educação e a Divisão da Frota Escolar, a serem representadas por servidores de provimento em comissão, com simbologia FG-03 e CC-03/FG-03, respectivamente.

Nesse sentido, conclui-se que, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.


Diogo André Carniel Noll



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



25
GA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 24/05/24 às 07 h 47 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 034/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 036/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.262/2022, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA. CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS COMISSIONADOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.041.210/SP. CARGO DE OUVIDOR DEVE POSSUIR NATUREZA COMISSIONADA NÃO EXCLUSIVA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). COMENTÁRIOS SOBRE A VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a lei municipal que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, especificamente visando criar a Ouvidoria da Educação e a Divisão de Frota Escolar.

Em sua justificativa, o proponente assevera, em resumo, que “o projeto em apreço visa única e exclusivamente a instituição da ouvidoria municipal da educação

Página 1 de 15



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

(...)", em atendimento às necessidades da Administração e acolhendo a Recomendação Administrativa nº 001/2024 (PA MPPR nº 0083.24.000021-2).

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

31
9



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo alterar a estrutura administrativa do Município de Mangueirinha, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, a quem a Lei Orgânica Municipal confere a competência de iniciativa exclusiva para criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos (artigo 44, inciso I da LOM), bem como para dispor sobre as secretarias, departamentos ou coordenadorias (artigo 44, inciso III da LOM).

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo e seu mérito, recomendo a análise pormenorizada de alguns aspectos de juridicidade, os quais passo a expor individualmente a seguir, a fim de que possam ser considerados pelos eminentes Camaristas, caso entendam oportunos. Confira-se.

b) DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. COMENTÁRIOS ACERCA DOS CARGOS E FUNÇÕES DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

De início, observa-se que este projeto de lei pretende realizar modificações na organização administrativa do Poder Executivo, especificamente criando a Ouvidoria da Educação e a Divisão de Frota Escolar, as quais inferem-se que serão chefiadas por cargos comissionados e funções gratificadas, sendo estas de livre nomeação e exoneração.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nessa ordem de ideias, deverão os ilustres Parlamentares ater-se, primeiramente, aos aspectos constitucionais e legais que regem os cargos em comissão e as funções gratificadas.

Com efeito, de acordo com a previsão constitucional (art. 37, incisos II e V), a investidura em cargos públicos deve ser precedida de concurso público, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão e tanto estes quanto as funções de confiança se restringem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Dessarte, é imprescindível que os nobres Edis se certifiquem que os cargos em comissão e funções de confiança a serem criados e/ou alterados observem o regramento dispensado a esta modalidade de servidores públicos e, em especial, que este esteja em consonância com a tese firmada, sob a sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. *In verbis*:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Dentre tais requisitos exigidos pelo Pretório Excelso, é possível retirar algumas premissas.

A primeira delas, trata-se da exigência de que as atribuições dos cargos em comissão estejam previstas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Logo de início, percebo que o Projeto ora em análise não prevê as atribuições dos cargos que pretende criar e/ou alterar. A despeito de descrever as atividades desempenhadas pelos órgãos administrativos integrantes da Estrutura Administrativa Municipal, no que se refere propriamente aos cargos que exercerão as respectivas atividades de cada órgão, a proposição mostra-se silente, permanecendo a aplicabilidade do artigo 35, da Lei Municipal nº 2.262/2022, que assim dispõe: *“Ficam criados os cargos constantes no Anexo III, parte integrante desta lei, para o exercício das atividades pertinentes aos órgãos e suas respectivas unidades administrativas (...)”*.

Portanto, tanto na presente proposição, quanto na previsão original da lei que se pretende alterar, existe uma omissão quanto às atribuições expressas dos cargos públicos a serem criados, além de que o referido dispositivo comete o equívoco de confundi-las com as funções do próprio órgão que integram, o que já fora alertado por este Procurador por ocasião da análise do projeto de lei que originou aquele Diploma (Parecer nº 030/2022 – Projeto de Lei nº 025/2022).

Nada obstante, importante perceber que o artigo 4º, inciso II, da citada Lei Municipal nº 2.262/2022 até menciona as atribuições dos cargos em comissão, mas assevera que estas serão dispostas em “regimento interno próprio, aprovado pelo Prefeito Municipal”, o que, conforme também exposto no Parecer nº 030/2022, é manifestamente equívocado, haja vista que não basta que atribuições sejam dispostos em ato infralegal, mas exige-se lei sem sentido formal.

Nesse mesmo sentido, em que também é exigido que as atribuições dos cargos comissionados estejam legalmente previsto, valioso citar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - NERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS 11E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 1697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09.- INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA. - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. - CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA

Página 5 de 15

24
30



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE." (TJ/PR, AC n.º 922159-0, 5 a C.Cível, Unânime, ReI. Paulo Roberto Hapner, j. 27.11.2012)3 (destaquei)

Dessarte, a primeira recomendação é que este Projeto seja modificado - via emenda parlamentar ou solicitado ao proponente que o faça -, a fim de incluir expressamente, e de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos comissionados que fazem parte da Estrutura Administrativa, sem confundi-las com as atividades do próprio órgão.

No que tange à segunda premissa, tem-se que cargos em comissão são destinados exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo, portanto, prever à execução de funções meramente burocráticas, sob pena de violar justamente o mandamento constitucional que reserva o ingresso no serviço público mediante concurso.

Por oportuno, vale rememorar que as funções de direção e chefia se destinam, respectivamente, a dirigir e chefiar atividades e pessoas de um determinado órgão, donde se pressupõe, portanto, que tais cargos devam obrigatoriamente contar com servidores que lhe sejam hierarquicamente subordinados.

Tais circunstâncias deverão, desse modo, serem atestadas pelos nobres Edis referente a cada um dos cargos e funções constantes na presente proposição, de modo a também verificar a existência da predominância do elemento fiduciário entre autoridade nomeante e a função a ser desempenhada.

Importante mencionar, que a simples nomenclatura do cargo ou a segregação da estrutura administrativa municipal em diversos departamentos, divisões e assessorias, não pode ser utilizada como parâmetro para averiguação das funções de direção, chefia ou assessoramento, mas sim aquela efetivamente exercida pelo ocupante do cargo.

258
308



Portanto, entendo imperioso que se inclua no presente Projeto de Lei os requisitos de investidura para cada cargo e/ou função que se pretenda criar e/ou alterar, as quais deverão ser compatíveis com a função a ser desempenhada.

De mais a mais, também deverá concluído pela existência de proporcionalidade da quantidade de cargos comissionados com a necessidade que eles visam suprir, bem como com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Por fim, os valorosos Vereadores deverão despender especial atenção quando da análise dos vencimentos dos respectivos cargos, as quais deverão seguir o previsto no artigo 39, § 1º da CR, e serem fixadas de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada cargo.

C) DO RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA DA EDUCAÇÃO

Especificamente no que se refere ao servidor que será responsável pela Ouvidoria da Educação, e que exercerá as funções a que foi incumbido o referido órgão administrativo - rememore-se a já apontada confusão existente na legislação municipal entre os órgãos administrativos e atribuições de cargos comissionados -, entendo, salvo melhor juízo, que este apenas poderá ser nomeado entre servidores efetivos com atuação na área de educação, sob pena de inconstitucionalidade material. Explico.

De acordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição da República, e 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e que determinado percentual de cargos de provimento em comissão deve ser reservado a servidores de carreira.

Dos mesmos dispositivos constitucionais, ainda é possível extrair a compreensão de que há duas modalidades de cargos de provimento em comissão. São eles: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira. Os primeiros, são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; os segundos, somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Diante deste cenário, tem-se como inarredável a conclusão de que o responsável pela Ouvidoria da Educação deve ser exercido por servidor efetivo, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da carreira, o conhecimento teórico e prático inerentes àquele que ascende na carreira até que venha a ocupar cargos mais alto do órgão.

Oportuno destacar, que neste mesmo norte é o entendimento jurisprudencial. A título de exemplo, cito o recente aresto do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Caraguatatuba. ADI. Lei 2.419, de 18/6/2018. Criação abusiva de cargos em comissão. Deficiência na descrição em lei das atribuições dos cargos comissionados. Inconstitucionalidade. Situação do cargo de Controlador Interno resolvida pelo advento da Lei Complementar 105, de 15/6/2023 no curso da instrução. **Ouvidor. Necessidade do posto ser ocupado por servidor efetivo. Questões pacificadas tanto no col. STF como neste OE. Ação procedente em parte.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2325492-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **15/05/2024**; Data de Registro: 16/05/2024) (destaquei)

In casu, em que a ouvidoria a ser criada possui como escopo a temática do serviço público da educação, visando acolher a manifestação de alunos, seus pais ou responsáveis, profissionais ou professores da educação, parece-me lógico que o profissional a ser nomeado para exercer a relevante função de "Ouvidor" o seja entre os servidores da própria pasta da educação, a fim de que este reúna a experiência e o conhecimento técnico específico.

Com efeito, cabe ao "Ouvidor" receber denúncias e sugestões, avaliar a pertinência de reclamações e representações, propor melhorias, acompanhar o andamento de sindicâncias, entre outras funções mais bem desempenhadas se o ocupante do cargo tiver conhecimentos técnicos específicos e experiência na área respectiva.

Em resumo: é incompatível com as atribuições do responsável pela Ouvidoria da Educação a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.



Desse modo, recomendo que os nobres Edis se certifiquem de que haja previsão legal no sentido de que o servidor responsável pela Ouvidoria da Educação apenas poderá nomeado entre servidores de carreira da própria pasta, sob pena de inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 37, V, da CR e 27, V, da CEPR.

D) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LRF

Como cediço, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. In verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

O referido Diploma vai além, e **prevê que serão nulos de pleno direito** os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

Portanto, neste caso concreto, em que serão criados novos cargos/funções, considerando que tais medidas acarretarão notório aumento de despesas com pessoal, deverão os eminentes Camaristas – em especial os integrantes da Comissão de Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças – **certificarem-se acerca da existência de estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e nulidade dos atos.**

E) DAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

Noutro giro, considerando que o presente ano se realizará o pleito eleitoral na circunscrição do Município, existem diversas outras exigências que deverão ser observadas pelos eminentes Camaristas. Confira-se.

A Lei das Eleições estabelece, especialmente em seu art. 73, diversas condutas que são vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

A disposição legal visa resguardar a paridade de armas entre os candidatos em ano de eleições, tendo em vista que pessoas beneficiadas com a investidura em cargos e funções de confiança, ou com distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, poderão ser influenciados no momento de votar, importando em reversão de votos ao responsável pelo reajuste ou a candidato por ele indicado.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Necessário destacar que, conquanto a legislação não proíba expressamente a criação de cargos comissionados e funções gratificadas no ano eleitoral, tais medidas estão igualmente sujeitas a rigorosas restrições, notadamente no sentido de se avaliar se a pretendida criação de cargos não possui caráter eleitoreiro, evidenciando-se no uso da máquina administrativa para beneficiar candidaturas, o que acaba por prejudicar a lisura e a igualdade de condições no pleito eleitoral a ser realizado no presente ano.

Portanto, recomendo que os valorosos Vereadores deliberem sobre a pretendida criação de cargos comissionados e funções gratificadas também sob este prisma, de modo a evitar a aprovação de uma lei que venha a causar desequilíbrios na eleição a ser realizada no presente ano.

F) DA VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE CARGOS NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO (ART. 21, INCISOS II E IV, ALÍNEA "A", DA LRF)

Ainda, considerando que a pretensa criação de novos cargos/funções importará em evidente aumento de despesas com pessoal, deverão os ilustres Parlamentares atentarem-se à impossibilidade de aprovação destes atos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, conforme dispõe o art. 21, incisos II e IV, alínea "a", da LRF; *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Importante ressaltar que, inclusive, tal prática é tipificada pelo artigo 359-G do Código Penal como crime a todos aqueles que ordenarem, autorizarem ou executarem tal ato. Confira-se:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Portanto, forçoso se concluir que a presente proposição **NÃO** poderá ser aprovada após o dia 1º de julho de 2024, **sob pena de tais atos serem nulos de pleno direito, sem prejuízo da responsabilização criminal daqueles que ordenarem autorizarem ou executarem tal ato.**

G) DAS RECOMENDAÇÕES ACERCA DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, observo que artigo 25, § 2º, inciso X, que será incluído pela proposição em análise, mostra deveras extenso e reúne em um mesmo texto diversas ideias e assertivas, ao arrepio do que prevê o artigo 11, inciso I, alínea "b"¹ da LC nº 95/2000.

Outrossim, entendo, salvo melhor juízo, que tais ideias seriam melhor articuladas se fossem subdivididas em alíneas, tal como preconiza o artigo 10, inciso II, parte final², do mesmo Diploma, motivo pelo qual recomendo as respectivas alterações.

¹ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

b) usar frases curtas e concisas;

² Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para a escorreita aprovação desta proposição:**

- (i) Seja verificado que as modificações pretendidas estão de acordo com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.041.210/SP, em especial: a) que as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança estejam previstas na presente proposição de forma clara e objetiva, sendo possível verificar a existência da predominância do elemento fiduciário entre autoridade nomeante e a função a ser desempenhada; b) que seja incluída na presente proposição os requisitos de investidura para cada cargo em comissão ou função comissionada, que deverá estar de acordo com a função a ser desempenhada; c) que os cargos em comissão criados não se prestem ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, vez que estas são destinadas a servidores de carreira; d) que seja atestado que o padrão remuneratório fixada para cada um dos cargos está de acordo com os parâmetros fixados no art. 39, § 1º da CR; e) que seja atestada a existência de proporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados com a necessidade que eles visam suprir,

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

fr
lg



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- bem como com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos;
- (ii) Seja atestado que os valores decorrentes da criação/alteração de cargos/funções e aumentos remuneratórios possuem recurso financeiro disponível no orçamento vigente e são compatíveis com o PPA e LDO;
 - (iii) Haja previsão legal de que o servidor responsável pela Ouvidoria da Educação apenas poderá nomeado entre servidores de carreira da própria pasta, sob pena de inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 37, V, da CR e 27, V, da CEPR.
 - (iv) seja atestada a existência de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa promovido pela contratação possui adequação com as leis orçamentárias vigentes (artigo 16, incisos I e II, da LRF);
 - (v) Seja reconhecido pelos nobres Edis que a pretendida criação de cargos não possui caráter eleitoreiro, bem como que não terá influência no pleito eleitoral a ser realizado no presente ano;
 - (vi) sejam observadas pelos eminentes Camaristas a vedação do aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (a partir do dia 1º de julho de 2024), de modo a não permitir a aprovação de uma lei que permita a infração a esta proibição;
 - (vii) sejam observadas as recomendações realizadas neste Parecer quanto à técnica legislativa.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

43
90



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, assento que a proposição em estudo deverá ser submetida à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 23 de maio de 2024.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 15 de 15

44
98



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 036/2024
PROJETO DE LEI N.º 036/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Institui a Ouvidoria Municipal da Educação, alterando a Lei Municipal nº 2.262/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a lei municipal que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, especificamente visando criar a Ouvidoria da Educação e a Divisão de Frota Escolar.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo tratar da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal (artigo 30, inciso I, da CF).

Além disso, a referida proposição está de acordo com o art. 40, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a criação de funções públicas municipais.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento, tendo em vista que o seu objetivo é de alterar a Lei Municipal nº 2.262/2022, criando-se duas novas unidades administrativas, sendo elas a Ouvidoria da Educação e a Divisão da Frota Escolar, as quais serão representadas por dois novos cargos ou funções de provimento em comissão, com simbologia FG-03 e CC-03/FG-03, respectivamente.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua esmerada aprovação.

45
2024



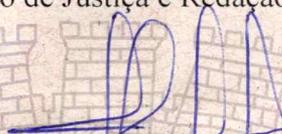
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.


James Paulo Caigaro
Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ofício n.º 051/2024

Mangueirinha, 04 de junho de 2024.

Exmo. Sr. Leandro Dorini

Prefeito em exercício do Município de Mangueirinha

Assunto: **Projeto de Lei nº 036/2024**

Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício,

Vimos através do presente, na qualidade de Vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mangueirinha, solicitar providência acerca do Projeto de Lei nº 036/2024, que pretende criar a Ouvidoria Municipal de Educação, conforme segue.

Inicialmente, observa-se que a proposição em comento tem origem em recomendação administrativa expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca, que tem por objeto a criação da Ouvidoria da Educação.

No mesmo sentido, a justificativa do projeto afirma que este "visa única e exclusivamente a instituição do cargo da ouvidoria municipal da educação".

No entanto, em minuciosa análise à proposição, a Comissão Permanente acima mencionada verificou que o Poder Executivo Municipal pretende também a criação de outra unidade administrativa – Divisão de Frota Escolar – a ser chefiada por cargo de provimento em comissão que também será criado, conforme alterações ao Anexo III da Lei Municipal nº 2.262/2022.

Sendo assim, considerando que a proposição em estudo deveria ter por objeto apenas a criação da Ouvidoria da Educação, mas que esta prevê também a criação de uma nova unidade administrativa e um novo cargo comissionado, solicitamos que Vossa Excelência envie projeto de lei substitutivo, suprimindo tal previsão, de modo que o projeto esteja de acordo com sua própria justificativa e a Recomendação Administrativa nº 001/2024, expedida do Ministério Público Estadual.

Leandro Dorini
47
908

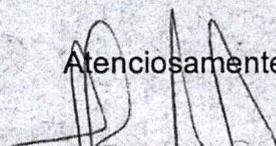


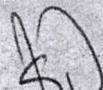
Câmara Municipal de Mangueirinha

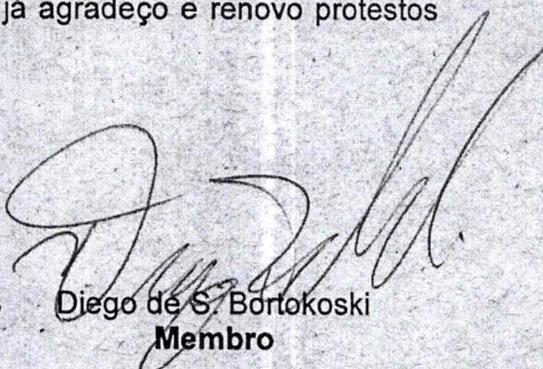
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo o que há para o momento, desde já agradeço e renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

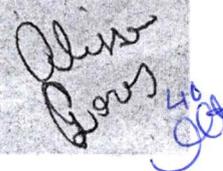
Atenciosamente,


James P. Calgato
Relator


Edemilson dos Santos
Presidente


Diego de S. Bortokoski
Membro

A Sua Excelência o Senhor
Leandro Dorini
Prefeito em exercício do Município de Mangueirinha
Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 427/2024 – Executivo/Procuradoria

Mangueirinha, 21 de junho de 2024.

Ilmo. Senhor

EDEMILSON DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Mangueirinha
Mangueirinha-PR.

O **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Mangueirinha, Estado do Paraná, em resposta ao ofício nº 051/2024, referente ao Projeto de Lei nº 036/2024, **INFORMA** que segue em anexo Projeto de Lei nº 036/2024, retificado, nos termos da Recomendação Administrativa nº 001/2024 expedida pelo Ministério Público da Comarca.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

LEANDRO DORINI
562541920
LEANDRO DORINI
Prefeito em exercício do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU= Secretariat da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e -CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.24 12:44:57-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/06/24, às 09 h 22 min.

ALISON RODRIGO TARTARE
ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico
Matrícula 195729
OAB/PR 71.807

Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312983000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.24 12:45:24-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

49
got



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 36/2024 DO EXECUTIVO

Institui a ouvidoria municipal de educação, alterando a Lei Municipal nº 2.262, de 26 de maio de 2022, e demais alterações, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A presente institui a ouvidoria municipal da educação, alterando a Lei Municipal nº 2.262, de 26 de maio de 2022, alterada pela Lei nº 2.319, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Manguaerinha, e dá outras providências.

Art. 2º Institui a ouvidoria municipal da educação, passando o artigo 25 da Lei Municipal nº 2.262, de 2022, e alterações a vigorar com a seguinte redação.

Art. 25. A Secretaria de Educação é o órgão encarregado das atividades relativas ao desenvolvimento da educação do Município e tem a finalidade de planejar e executar a política municipal de educação, inclusive através da instalação e manutenção de estabelecimentos de ensino e outras atividades que sirvam ao fim respectivo.

§ 1º A Secretaria de Educação compreende os seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário de Educação:

- I - Divisão de Educação Infantil;
- II - Divisão de Educação Fundamental, Jovens e Adultos;
- III - Divisão de Apoio Educacional;
- IV - Departamento de Administração Educacional;
- V - Departamento de Transporte Escolar;
- VI - Divisão de Frota Escolar;
- VII - Divisão de Documentação Escolar;
- VIII - Divisão de conferência, conservação e distribuição da Merenda Escolar;
- IX - Divisão de conferência, conservação e distribuição da Merenda Escolar
- X - Ouvidoria da Educação;

§ 2º As unidades administrativas que compõe a Secretaria de Educação, além das atividades correlatas ao seu objeto, têm as seguintes atribuições:

- I - Divisão de Educação Infantil: compete o atendimento a todas as creches do Município; a administração de todos os setores que envolvam a educação infantil; promove o relacionamento com os pais das crianças com finalidade pedagógica; fiscaliza e impõe o cumprimento das normas de higiene e limpeza nos estabelecimentos respectivos; promove a orientação e viabiliza o aperfeiçoamento dos professores;

Páginas 01 à 04 e página 08 substituídas através do Ofício nº 427/2024-
Executivo/Presidência



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

II - Divisão de Educação Fundamental, Jovens e Adultos: compete a gestão do ensino fundamental do Município de Manguoeirinha, a organização dos Projetos Político-Pedagógicos das escolas dentro dos princípios democráticos e participativos efetivando-se através de Conselhos Escolares, Conselhos de Classes, APMs e atendendo também às características e necessidades específicas de cada comunidade; discutir com professores e diretores da Rede Municipal de Ensino e comunidade escolar, na busca da eficácia do Ensino Fundamental, com a provisão de projetos previstos para cada escola; elaborar e conduzir projetos e atos com vistas à continuidade das salas de apoio pedagógico, para os alunos com defasagem de aprendizagem, o encaminhamento à especialistas, dos alunos com problemas de visão, audição, fala e distúrbios comportamentais; viabilizar a continuidade ao Programa Educacional; elaborar projetos interdisciplinares que visem resgatar a verdadeira cidadania, como: atitudes comportamentais, valorização do meio ambiente, resgate de valores morais e éticos, hora cívica e o Clube da Leitura: ler para descobrir, experimentar e criar; reuniões com pais de alunos com dificuldades de aprendizagem e orientações de auxílio educacional, organizar e administrar os cursos supletivos, visando o combate ao analfabetismo, bem como os processos de evasão escolar, repetência e outros, e desvios que reduzem a produtividade do aluno ou o levam ao abandono da escola;

III – Divisão de Apoio Educacional: compete a divisão de apoio educacional suprir as Unidades Municipais de Ensino de todos os recursos necessários para a realização das atividades da Secretaria Municipal de Educação, bem como, desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno;

IV - Departamento de Administração Educacional: compete planejar e executar programas de desenvolvimento educacional; estabelecer as diretrizes que definam as responsabilidades da iniciativa privada e as do Município, tendo em vista a captação de recursos indispensáveis aos programas planejados; rendimento escolar e popular, do lazer e da educação física escolar; promover os meios para atualização e aperfeiçoamento dos recursos humanos ligados a educação, em especial ao corpo docente da rede municipal de ensino; elaborar e divulgar publicações necessárias para a conscientização quanto aos objetivos e programas do município; ações ligadas ao transporte escolar e merenda escolar, estabelecimento e manutenção de intercâmbio com entidades congêneres;

V - Departamento de Transporte Escolar: compete vistoriar os veículos, certificando suas condições de uso, para transportar os alunos e professores com segurança; orientar, distribuir e coordenar o serviço de transporte de alunos e professores e demais profissionais da Secretaria Municipal, aos motoristas; vistoriar, fiscalizar as linhas terceirizadas, quanto ao cumprimento do contrato firmado com o Município; providenciar a contratação de transporte de alunos e professores quando solicitado pela Secretaria Municipal; conduzir o

51
COP



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

processo de registro e apuração de reclamação quanto ao transporte escolar; fazer a averiguação constante das estradas utilizadas pelo transporte escolar e encaminhar os pedidos de providências ao setor competente; realizar reuniões com os motoristas quando necessário ao bom atendimento dos serviços; providenciar a solicitação de manutenção de todos os veículos da Secretaria Municipal de Educação; elaborar os mapas das linhas de transporte escolar;

VI – Divisão de Frota Escolar: coordenar os serviços de transporte escolar; acompanhar os serviços prestados pelo transporte escolar; elaborar a descrição dos roteiros do transporte escolar; coordenar as vistorias periódicas feitas nos veículos utilizados para o transporte escolar; Coordenar e organizar escalas de trabalho dos motoristas do transporte escolar; fiscalizar a frota Municipal do transporte escolar; Coordenar e fiscalizar a carga horaria, bem como horas extras realizadas; Executar as demais atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Secretário de Educação, ou Superior hierárquico;

VII - Divisão de Documentação Escolar: compete organizar e administrar a escrituração e arquivamento dos documentos escolares, da identificação de alunos, da regularidade de seus estudos e da autenticidade da vida escolar; criar e gerenciar as pastas individuais dos alunos nas escolas, contendo cada uma a sua documentação, e se necessário arquivar no setor de documentação escolar, caso alguma escola venha extinguir; orientar e analisar o preenchimento de Histórico Escolar e Parecer Individual para fins de transferência; verificar a exatidão e autenticidade dos documentos recebidos e expedidos pelo órgão; apurar o aproveitamento e assiduidade dos alunos para aprovação no final de ano; orientar e implantar versões no sistema SERE; elaborar e conferir Relatórios Finais de Aproveitamento Escolar, encaminhando-os aos setores competentes; conferir os dados lançados nos Históricos Escolares com os registros nos Relatórios Finais; fazer a manutenção das informações aos diretores, professores, especialistas em educação, pessoal técnico, pessoal de apoio e pessoal administrativo sobre a forma de avaliação do sistema de ensino adotada na rede pública municipal; orientar aos servidores pertinentes quanto ao correto preenchimento dos formulários referentes à documentação escolar dos alunos (livros de chamada, parecer individual, ficha de matrícula, declaração, transferência, e outros); organizar e preencher quadro informativo com dados estatísticos de toda Rede Municipal, incluindo os Centros Municipais de Educação Infantil; organizar e manter em dia o serviço de protocolo, de forma a permitir em qualquer época a verificação dos processos; comunicar à Direção de Escola toda e qualquer irregularidade que venha ocorrer na documentação escolar; organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, resoluções, circulares e demais documentos referentes à documentação escolar; emitir instrumento de transferência de alunos cujos documentos estão arquivados no respectivo órgão;

52
COP



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

VIII - Divisão de conferência, conservação e distribuição da Merenda Escolar: Divisão de conferência, conservação e distribuição da Merenda Escolar: compete supervisionar à guarda, localização, segurança e preservação dos alimentos adquirido, adequando à sua natureza, a fim de suprir as necessidades operacionais dos setores integrantes da Secretaria de Educação do Município, sendo de sua Competência receber e conferir os alimentos adquiridos de acordo com o documento de compra (Nota de Empenho e Nota Fiscal) ou equivalentes; receber, conferir, armazenar e registrar os alimentos em estoque; registrar em sistema próprio as notas fiscais dos alimentos recebidos; elaborar estatísticas de consumo dos alimentos e centros de custos para previsão das compras; elaborar balancetes dos alimentos existentes e outros relatórios solicitados; preservar a qualidade e as quantidades dos alimentos estocados; garantir que as instalações estejam adequadas para movimentação e retiradas dos alimentos visando um atendimento ágil e eficiente; propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e o fornecimento de alimentos; estabelecer normas de armazenamento dos alimentos estocados; estabelecer as necessidades de aquisição de alimentos para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição;

IX - Divisão de conferência, conservação e distribuição da Merenda Escolar: compete supervisionar à guarda, localização, segurança e preservação dos alimentos adquirido, adequando à sua natureza, a fim de suprir as necessidades operacionais dos setores integrantes da Secretaria de Educação do Município, sendo de sua Competência receber e conferir os alimentos adquiridos de acordo com o documento de compra (Nota de Empenho e Nota Fiscal) ou equivalentes; receber, conferir, armazenar e registrar os alimentos em estoque; registrar em sistema próprio as notas fiscais dos alimentos recebidos; elaborar estatísticas de consumo dos alimentos e centros de custos para previsão das compras; elaborar balancetes dos alimentos existentes e outros relatórios solicitados; preservar a qualidade e as quantidades dos alimentos estocados; garantir que as instalações estejam adequadas para movimentação e retiradas dos alimentos visando um atendimento ágil e eficiente; propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e o fornecimento de alimentos; estabelecer normas de armazenamento dos alimentos estocados; estabelecer as necessidades de aquisição de alimentos para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição;

X - Ouvidoria da Educação: A ouvidoria da Educação tem como principal objetivo estreitar as relações entre cidadão e a Secretaria, atender ao princípio constitucional da participação da comunidade na gestão da Secretaria; propiciar ao cidadão um instrumento de defesa de seus direitos e um canal de comunicação com a Administração da Secretaria de Educação. Através da Ouvidoria da Secretária de Educação, é possível apresentar denúncias, elogios, solicitações, sugestões e reclamações – a serem analisadas pela equipe,



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

atuando de forma ética e transparente, com imparcialidade, garantindo respostas às manifestações recebidas e assegurar ao cidadão oportunidade de participação na gestão pública, traduzida pela capacidade de manifestação de suas sugestões, reclamações e denúncias. Caso necessário, essas manifestações serão encaminhadas aos departamentos e/ou unidades responsáveis pela instrução correta das demandas apresentadas. As informações oriundas dessas demandas são organizadas, interpretadas e consolidadas em Relatórios Gerenciais, cuja finalidade é apresentar um retrato do desempenho dos setores da Secretaria de Educação. As informações dos relatórios são indicadores úteis tanto aos cidadãos, beneficiários dos serviços, quanto aos servidores da Secretaria, sensibilizando-os às necessidades de correção e oportunidades de melhoria e inovação nos processos e procedimentos institucionais, implementar políticas de estímulo à participação de usuários e entidades da sociedade no processo de avaliação dos serviços prestados pela Secretaria de educação; executar as demais atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Secretário de Educação;

Art. 3º A Estrutura Administrativa passa a vigorar conforme Anexo II;

Art. 4º Os Cargos em Comissão passam a vigorar conforme Anexo III;

Art. 5º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos da referida Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.16 11:11:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0
ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

ALISON RODRIGO TARTARE
Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.16 11:13:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0
ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico

54
get



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO II <u>ESTRUTURA ADMINISTRATIVA</u>	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
8.1.1	Divisão de Educação Infantil
8.1.2	Divisão de Educação Fundamental, Jovens e Adultos
8.1.3	Divisão de Apoio Educacional
8.2	Departamento de Administração Educacional
8.3	Departamento de Transporte Escolar
8.3.1	Divisão de Frota Escolar
8.3.2	Divisão de Documentação Escolar
8.3.3	Divisão de Conferência, conservação e Distribuição da
8.4	Ouvidoria da Educação